



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046788-15.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado AC CONFIDENCE EVENTOS LTDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32729

APELAÇÃO Nº: 1046788-15.2024.8.26.0002

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APELADA: AC CONFIDENCE EVENTOS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

JUIZ: MÁRCIA BLANES

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Credora fiduciária que deixou de indicar o local onde o bem poderia ser encontrado e não requereu a conversão do feito em execução. Processo extinto, sem exame do mérito. Inconformismo. **JUIZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DESERÇÃO.** Preparo insuficiente no momento da interposição do recurso. Apelante que, intimada a complementar o valor, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC se manteve inerte. Deserção caracterizada. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 54/55, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, uma vez que autora deixou de indicar o local onde o bem poderia ser encontrado e não requereu a conversão do feito em execução.

Insurge-se a demandante alegando, em síntese, que não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo.

A ré foi citada para apresentar contrarrazões, mas não se manifestou (fls. 80/81).

Instada a complementar o preparo, nos termos da certidão a fls. 82, a apelante se manteve inerte (fls. 85/88).

É o relatório.

O presente recurso não merece ser conhecido.

O artigo 1.007 do CPC estabelece que “*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.

O §2º dispõe que “*a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias*”.

In casu, a apelante recolheu quantia insuficiente e, por isso, foi intimada para suprir a irregularidade formal, complementando a diferença indicada na certidão a fls. 82.

Embora regularmente intimada, a recorrente não atendeu a determinação, razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto, o que inviabiliza sua apreciação.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

ROSANGELA TELLES
RELATORA